



Ministério da Igualdade Racial
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 2015/2026/MIR

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro
CEP: 88020-900 - Florianópolis/SC
ci@alesc.sc.gov.br/ afalesc@gmail.com

Ao Senhor
JESSÉ LOPES
Deputado do Partido Liberal – PL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro
CEP: 88020-900 - Florianópolis/SC
dep.jesselopes@alesc.sc.gov.br/ expediente@alesc.sc.gov.br

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição.

Referência: PEC/4/2025; Parecer nº 00012/2026/GAB/CONJUR-MIR/CGU/AGU

1. Trata-se do e-mail (SEI nº 56322459), proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a inclusão do Artigo 169-A na Constituição do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de dispor sobre a adoção de ações afirmativas nas instituições estaduais de ensino superior fundamentadas exclusivamente em critérios socioeconômicos, conforme Proposta de Emenda à Constituição (PEC) - Nº 0004/2025 (SEI nº 56322461).

2. Informa-se que a demanda foi encaminhada à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares, a qual se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 17694/2025/MIR (SEI nº 56350313), consignando que a referida proposição encontra-se aguardando sanção ou veto do Governador do Estado, Sr. Jorginho Mello (PL/SC), estando classificada na área temática de ações afirmativas. Em razão disso, o expediente foi encaminhado à Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo – SEPAR, com solicitação de elaboração de Nota Técnica acerca da matéria.

3. Adicionalmente, a SEPAR se manifestou, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 1555/2025/MIR (SEI nº 56455330), concluindo por posicionamento contrário, por razões de mérito, à Proposta nº 0004/2025, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Fundamenta-se tal entendimento, em suma, no potencial de a medida gerar efeitos discriminatórios indiretos, decorrentes da adoção de critérios subjetivos relacionados à vestimenta e ao acesso a espaços institucionais.

4. Além disso, destacam que a proposição pode produzir impacto político moderado, ao reforçar padrões excludentes e criar barreiras à participação de grupos historicamente marginalizados, em desconformidade com os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da promoção de uma democracia inclusiva. Ressalta-se, por fim, que, embora não se identifique impacto econômico direto ou afronta ao pacto federativo, a relevância social da matéria justifica a manifestação desta Pasta, em defesa dos direitos humanos e no enfrentamento à discriminação.

5. Por fim, a Consultoria Jurídica deste Ministério se manifestou, por meio do Parecer nº 00012/2026/GAB/CONJUR-MIR/CGU/AGU, no qual concluiu, em suma que a Lei Estadual nº 19.722/2026, do Estado de Santa Catarina, ao vedar políticas de reserva de vagas e ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou financiadas com recursos públicos, incorre em discriminação direta e flagrante inconstitucionalidade, por incompatibilidade com a Constituição da República e com os parâmetros de proteção aos direitos fundamentais, impondo-se o reconhecimento de sua invalidação.

6. A propósito, para o devido acolhimento e tratamento de demandas dessa natureza, colocamos à disposição a Secretaria de Políticas de Ações Afirmativas, Combate e Superação do Racismo – SEPAR, que pode ser acionada por meio do *e-mail*: separ@igualdaderacial.gov.br ou pelo telefone: (61) 2027-4699.

7. Sendo o que cabia informar, este Ministério se coloca à disposição, ao passo em que reitera os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

I - E-mail (SEI nº 56322459);

II - Proposta de Emenda à Constituição (PEC) - Nº 0004/2025 (SEI nº 56322461);

III - Nota Técnica SEI nº 1555/2025/MIR (SEI nº 56455330); e

IV - Parecer Nº 00012/2026/GAB/CONJUR-MIR/CGU/AGU (57387642).

(assinado eletronicamente)

LUIZ BARROS

Chefe de Gabinete da Ministra

Ministério da Igualdade Racial



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Jesus de Barros, Chefe(a) de Gabinete**, em 12/02/2026, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57782113** e o código CRC **3FF24496**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º Andar - Bairro Zona Cívica-Administrativa
CEP 70.046-900 - Brasília/DF